



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI  
**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER Nº 285/2021-AGM/PMVJ**

**ORIGEM:** CPLCSO/PMVJ

**REFERÊNCIA:** Ofício nº 375/2021- CPLCSO/PMVJ

**INTERESSADO (A):** CPLCSO/PMVJ

**ASSUNTO:** Análise de Relatório em Resposta de Recurso Administrativo - PROCESSO Nº 2236/2021-SEMIE/PMVJ, Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência nº 003/2021-CPLCSO/PMVJ.

**I - DO RELATÓRIO:**

Trata-se de análise e parecer acerca do relatório técnico proferido pela Comissão Permanente de Licitação de Compras, Obras e Serviços desta Prefeitura em face dos recursos e contrarrazões apresentados em face das decisões tomadas pela presidente da comissão, nos autos do processo licitatório modalidade T Concorrência nº 003/2021-CPLCSO/PMVJ, cujo objeto resume-se **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PASSARELA EM CONCRETO ARMADO, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI-AP, CONFORME O CONVÊNIO 905640/2020 - MINISTERIO DA DEFESA – DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE.**

Consta no relatório apresentado, quanto ao preenchimento do requisito da tempestividade dos recursos interpostos pelas empresas: **S.A CONSTRUÇÕES E**

1

**PARTICIPAÇÕES EIRELI-EPP (PRÁTICO COMÉRCIO & SERVIÇOS), e CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA**, acerca da decisão da Comissão de Licitação Permanente que habilitou e inabilitou as empresas, **EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI-EPP, I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI S.A CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI-EPP, CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA, MACPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e J.B SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – EPP**, bem como, as contrarrazões foram apresentadas em tempo hábil.

Após medidas internas, por força do inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Advocacia Geral se manifestar quanto ao intento.

É o relatório, passa a opinar.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Administração Pública, dentre outros, tem como princípio basilar expresso o da Eficiência, devendo não só o serviço público, mas também o servidor possuir um padrão satisfatório de qualidade e conhecimento do serviço que presta, para que tenha a população destinatária do serviço à confiança necessária no servidor que a desempenha.

Pois bem, a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Já o inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece*



*normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos petionários". (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).*

Passo a me manifestar quanto as legalidades dos recursos.

### **III - DA TEMPESTIVIDADE:**

O recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos.

Está fundamentado, assim como a impugnação, no direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo instrumento importantíssimo contra eventuais arbitrariedades, abusos e erros da Administração.

Quanto a análise de tal pressuposto, vejamos o que diz a Lei de Licitações nº 8.666/93:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I-recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*
- (...)*

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos à advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*



No que diz respeito à admissibilidade recursal, o **RELATÓRIO TÉCNICO** em **RESPOSTA aos RECURSOS INTERPOSTOS**, manifestou pelo não preenchimento do referido requisito, pois a empresa S.A CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI-EPP não assinou a interposição de recurso, e a empresa CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA além de não assinar a interposição de recurso o Ofício Protocolado estava assinado por uma pessoa que não foi credenciada no Certame da Concorrência em questão. Deste modo, ambas as empresas descumpriram o ordenamento do dispositivo citado acima do § 1º do art. Art.109 da nº 8.666/93.

Todavia, a fim de dar continuidade ao procedimento, foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponível a qualquer dos interessados.

#### **IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL**

Em resumo, o relatório técnico apresentado pela comissão informou que:

**1. Do pedido da empresa S.A CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI-EPP**, questionou o fato de ter sido alegado da mesma não possuir no CNAE o objeto de OBRAS DE ARTES ESPECIAIS, a qual é a especificação do objeto licitado, e que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica operacional e profissional, o que a inabilitou.

E por isso requereu que a Comissão de Licitação receba e conheça o presente recurso para que reconsidere a decisão que inabilitou a recorrente, viabilizando a regular participação da recorrente em todas as fases posteriores da Concorrência 003/2021 – CPLCSO/PMVJ.

Quanto o CNAE, que o edital não indica um CNAE específico para execução do serviço, mas fala em “atividade compatível” com o objeto, não vemos, de fato o CNAE – 4212-0/00 Construção de obras de artes especiais, permite a construção específica de

4  


Passarelas, mas ao analisarmos o Objeto Social desta recorrente encontramos a compatibilidade e similaridade quanto a execução dos serviços. Que diante do exposto em seu recurso, essa recorrente demonstra possuir atividade compatível ao objeto, uma vez que detém a atividade a qual a obra objeto dessa licitação foi enquadrada.

Quanto a ausência da Qualificação Técnica Operacional e Profissional, alega que apresentou o atestado referente à Construção de rampa de acesso em concreto armado no bairro Igarapé da Fortaleza – STN/AP, cujo o objeto tem características semelhantes ao objeto.

Além disso, a referida empresa questionou a habilitação das empresa I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI e EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI, alegando que a empresa I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI, não apresentou as declarações dos itens 8.3 e seus subitens, tendo apresentado no credenciamento. E que a empresa EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI, seja inabilitada devido à ausência de documentos no envelope de habilitação e pelo fato de seu titular e responsável técnico ser funcionário público e não poder exercer suas atividades na execução do serviço.

2. Já No pedido da CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA, por ser inabilitada devido não apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e não apresentar as declarações do item 8.2.6 Que cumprem a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso opte pelo benefício previsto no art. 3º, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, requereu que seja reconsiderada sua inabilitação.

A empresa alega que, a Comissão considera a recorrente inabilitada sob o argumento de que não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, além de Certidão Negativa de Infrações de pessoa jurídica e certidão de relações de infrações trabalhistas pessoa jurídica, e que em relação à Declaração, a mesma se encontra presente nos documentos, que a recorrente apresenta diversas declarações que supririam a ausência de tal.

A recorrente requer ainda a inabilitação das empresas I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI e EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI, alegando que a empresa I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI, não apresentou as declarações dos itens 8.3 e seus subitens, tendo apresentado no credenciamento. E que a empresa EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI, seja inabilitada devido à ausência de documentos no envelope de habilitação e pelo fato de seu titular e responsável técnico ser funcionário público e não poder exercer suas atividades na execução do serviço.

Após apreciação minuciosa sobre as alegações apresentadas pelas empresas a comissão emitiu relatório ao qual será analisado sob o âmbito legal:

Inicialmente, a Comissão alega que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 003/2021, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

**Quanto ao descumprimento do item 6 subitem 6.1, 6.2.5 do Edital por parte da empresa S.A CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI-EPP**, a Presidente da Comissão, entende que nenhuma prova seria mais robusta para comprovar a especialização da empresa do que sua situação cadastral perante o CNPJ.

O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, seguindo a regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

A fim de fundamentar sua decisão, o relatório citou o que A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, o qual traz em seu texto a exigência e pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa cobrança editalícia, in verbis:

*“§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que*



*comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital”.*

Conjuntamente com o paragrafo anterior deve -se observar o inciso II do art. 28 da LGC, in verbis,

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; [grifo nosso]*

E por isso, restou claro que a empresa não apresentou, em seu Contrato Social, no Cadastro do Contribuinte Estadual e Municipal e tão pouco no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas atividade compatível com o objeto licitado, todavia, a recorrente para cumprir o objeto licitatório deste certame deveria dispor em seu objeto social e na inscrição junto a Receita Federal do Brasil - RFB, a seguinte CNAE respeitando o seu público econômico – Construção de Obras de arte especiais: 42.12.0-00.

**Quanto ao descumprimento do item 6.4.2, 6.4.3 e 6.4.4 do Edital, ainda no que diz respeito à empresa S.A CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI-EPP,** conforme muito bem fundamentado no RELATÓRIO TÉCNICO, a Comissão detectou que a empresa apresentou uma Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica em que seu Objeto Social constando apenas Construções de Edifícios e Instalação e Manutenção Elétrica, não sendo compatível com o objeto de licitação, que tem por objeto licitado a construção de Passarelas em Concreto Armado, e que os atestados da Rampa de Acesso apresentados não se enquadram em características semelhantes ao que esta sendo licitado.

Ressalta-se ainda que a decisão da Comissão obedeceu fielmente ao disposto no edital, valorizando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e que norteia à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

**Superado este ponto, quanto ao pedido da CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA,** a Comissão relata que a fase de habilitação é para a constatação se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, a fim de garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

**Quanto ao descumprimento do item 6.2 subitem 6.2.4 do Edital.** O subitem 6.2.4 do Edital prevê o seguinte:

*6.2.4 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a **Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;*

**Da apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) como prova suficiente da regularidade trabalhista: cotejo dos artigos 27, iv e 29, v, da lei 8.666/93.**

O relatório destaca que a exigência da regularidade trabalhista, como condição para a habilitação no procedimento licitatório, foi **implementada pela Lei 12.440/11**. A partir da sobredita alteração, o artigo 27 da lei geral licitatória, l. 8.666/93 passou a ostentar a seguinte redação, *in verbis*:

*“Lei 8.666/1993,  
Art. 27: Para a **habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:  
I – habilitação jurídica; I  
I – qualificação técnica;  
III – qualificação econômico-financeira;  
**IV – regularidade fiscal e trabalhista;**  
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”  
(grifos do autor).*

Além disso, tal decisão também é fundamentada na Lei 12.440/11 também foi responsável por promover importantíssima adição ao Artigo 29, inciso V, que passou a constar com a seguinte redação:



*“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*(...)*

*V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011);” (grifos do autor).*

Além de alterar o inciso IV do Artigo 27 do Estatuto Licitatório, a lei citada também foi responsável por instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a ser expedida *para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho* (Artigo 642-A, CLT).

Por esta extensa fundamentação, a decisão proferida pela Comissão encontra-se em perfeita consonância com os dispositivos legais, estando demonstrado que a apresentação de certidão negativa de infrações trabalhistas – nos termos do ora veiculado – como requisito a demonstrar a regularidade trabalhista, visto que a leitura conjunto dos dispositivos constantes na Lei 8.666/93, máxime o disposto nos artigos 27, IV e 29, V, revela uma única interpretação possível e legítima: a demonstração da regularidade trabalhista somente pode ser realizada por meio da apresentação da CNDT (certidão negativa de débitos trabalhistas).

E por isso, quanto a este pedido de reconsideração da inabilitação, a Comissão de Licitação, balizada pelo ato convocatório e mantém sua decisão que julga improcedente tal pedido.

**Por fim, quanto ao pedido das empresas S.A CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI-EP e CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA contra a habilitação da empresa EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI-EPP.**

O edital discorre sobre quem esta impedida de participar em se tratando de servidor:

*6.3 Nos termos do art. 5º do Decreto nº 9.507, de 2018, é vedada a contratação de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de:*

*a) Detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; ou*

b) *De autoridade hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante.*

Ainda sobre o assunto, tem-se o inciso III do artigo 9º da Lei 8666/93, o qual traz em seu texto que é vedado ao servidor público em participar de licitações realizadas pela entidade **em que atua**, eis que afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, sob o prisma que tal licitante teria informações privilegiadas com relação aos demais participantes.

Diante disso, a Comissão entende que a Lei de Licitação em nenhum momento versa sobre a vedação na participação caso a empresa possua vínculo empregatício em outro órgão que não seja da licitante. Logo, a princípio, a empresa poderá participar das licitações realizadas por esta entidade normalmente. E que as documentações exigidas no edital foram entregues durante o certame. Por estas e outras razões expostas no relatório técnico, a Comissão julga improcedente o pedido das requeridas.

**Quanto ao pedido de inabilitação da empresa IVM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI, impetrado pela CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA**, a empresa CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA alega que não foram entregues no envelope de habilitação, ressalto que se trata de ações procedimentais, onde a comissão, após análise dos documentos questionados constatou que foram apresentados no Credenciamento da mesma, gerando mero formalismo a entrega na Habilitação. Portanto tal pedido de inabilitação da empresa não merece prosperar.

**No que diz respeito à PROIBIÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS PROCESSUAIS citado pela empresa CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA**, tal reclamação já encontra-se em discussão fora dos meios administrativos, portanto, resta a autoridade policial deliberar sobre tais discussões.

Ainda sim, a Presidente da Comissão expõe que em nenhum momento foi proibido o acesso aos Autos Processuais, o qual foi informado ao Sr. Antônio Carlos Costa Sousa, que não poderia fazer a análise da documentação, pois o mesmo não era o representante da empresa credenciada para responder ao certame, e que o processo estava disponível para

10  


nova análise e retirada de cópias pelo Sr. Marinaldo dos Santos Bezerra, o qual foi credenciado e responde por todos os atos licitatórios da Concorrência 003/2021-CPLCSO/PMVJ, e que, portanto, o processo estaria disponível para consulta das empresas e seus representantes CREDENCIADOS.

Sobre as alegações apresentadas em sede de recurso administrativo contra a decisão da presidente da CPL alegando que o proprietário da empresa EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI exerce função pública na PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ, que conforme anteriormente demonstrado, tal argumentação não assiste fundamento.

A Comissão ressalta que o impedimento existiria somente em casos que haja afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade, que é preciso analisar o contexto, se não há privilégios e o poder de influência, não havendo motivos para impossibilidade e na contratação e habilitação da ora recorrida, uma vez que o proprietário da empresa é servidor da Prefeitura de Macapá e não da Prefeitura de Vitória do Jari, não havendo qualquer impedimento para sua habilitação.

**Diante do exposto nas contrarrazões, a empresa EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI, REQUEREU o recebimento das contrarrazões recursais, dando fim as alegações infundadas por parte das empresas recorrentes.**

#### **V - DA CONCLUSÃO:**

Nessa esteira, por todo o exposto, em conformidade com o **RELATÓRIO em RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES** apresentado pela Comissão Permanente de Licitação de Compras, Serviços e Obras, considerando que as empresas vencedoras atenderam a todos os requisitos editalícios, considerando que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados os princípios básicos que norteiam o processo licitatório, não se mostra razoável a desclassificação e anulação da habilitação das empresas vencedoras.



Desta forma, EMITO **PARECER FAVORÁVEL** a fim de manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Compras, Serviços e Obras, nos termos da 2ª ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO ANÁLISE DOCUMENTAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 003/2021-CPLCSO/PMVJ

Remetam-se os autos na forma da legislação pertinente com as cautelas de praxe.

Vitória do Jari - AP, 26 de outubro de 2021.



**IVANA DA SILVA REIS**  
**OAB/AP nº4026**

Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari  
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ

